

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.N° 356/2025

Do: Procurador Geral Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 339/2025, de autoria do Vereador Rodrigo do Posto, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Contagem a Semana da Enfermagem, a ser realizada anualmente no período de 12 a 20 de maio", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir no Calendário Oficial do Município de Contagem a Semana da Enfermagem, a ser realizada anualmente no período de 12 a 20 de maio, com vistas à valorização dos profissionais da categoria e promoção de ações educativas na área da saúde.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)".

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.".

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020) (destacamos)

Além disso, a competência municipal para promover políticas de valorização dos profissionais da enfermagem decorre do interesse local e da responsabilidade do Município em promover o bem-estar da população e a proteção à saúde pública, especialmente considerando a importância da categoria para o sistema de saúde municipal.

A Constituição de 1988, em seu art. 6°, estabelece a saúde como direito social fundamental, e o art. 196 define que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", o que inclui a promoção de ações educativas e informativas sobre a importância dos profissionais da enfermagem.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais do projeto.

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, que segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11).

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI DATA COMEMORATIVA E IMPÕE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Itabirito contra a Lei Municipal nº 3.844/2023, que institui o "Dia do Artesão Itabiritense", alegando vício formal por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta-se que a norma cria obrigações e despesas administrativas para o Executivo Municipal, violando o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa legislativa. O pedido principal visa à declaração de inconstitucionalidade da lei, especialmente de seu artigo 4º.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. Há duas questões em discussão:
  - (i) verificar se a Lei Municipal nº 3.844/2023, em especial o artigo 4º, viola o princípio constitucional da separação dos poderes e a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo;
  - (ii) avaliar a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei, que instituem a data comemorativa e traçam diretrizes gerais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.0 artigo 4º da Lei nº 3.844/2023 impõe atribuições administrativas à Secretaria Municipal de Cultura, órgão do Poder Executivo, ao determinar a execução de atividades relacionadas à celebração do "Dia do Artesão Itabiritense", incluindo a coordenação de eventos e incentivos fiscais. Tal previsão caracteriza ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa, afrontando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; CE/MG, arts. 6º e 173, §1º).
- 4. A jurisprudência do STF (ARE 878911 RG Tema 917) e do TJMG orienta que normas legislativas municipais que criem atribuições específicas para o Executivo violam a reserva de iniciativa legi slativa e a autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo. 5. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro
- 5.A ausencia de estimativa de impacto orçamentario e financeiro para as atividades previstas no artigo 4º da lei reforça o vício de inconstitucionalidade formal, conforme exigência do artigo 113 do ADCT.
- 6. Os artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 3.844/2023, por outro lado, limitamse a instituir a data comemorativa e estabelecer diretrizes gerais, sem interferir na estrutura ou atribuições do Poder Executivo. Esses dispositivos permanecem dentro da competência legislativa do Município, não configurando vício de inconstitucionalidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Pedido parcialmente procedente. Tese de julgamento:

É inconstitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que imponha atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A instituição de datas comemorativas e diretrizes gerais, sem criação de obrigações específicas para o Executivo, é matéria dentro da competência legislativa municipal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2°, 30, I e II, 61, §1°, II; ADCT, art. 113; CE/MG, arts. 6°, 66, III, "e" e "f", 90, V e XIV, e 173, §1°.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878911 RG (Tema 917), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016; TJMG, ADI 1.0000.23.253695-3/000, Rel. Des.

Edilson Olímpio Fernandes, j. 08.05.2024; TJMG, ADI 1.0000.22.112697- 2/000, Rel. Des. Valdez Leite Machado, j. 26.03.2023. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.004505-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/04/2025, publicação da súmula em 26/05/2025) (Destacamos)

Com efeito, o art. 2º estabelece metodologia específica de implementação, definindo que "a organização das atividades alusivas à Semana da Enfermagem poderá ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, em conjunto com entidades representativas da categoria, instituições de ensino, conselhos profissionais e demais órgãos da área da saúde", detalhando minuciosamente as parcerias a serem desenvolvidas pelo Executivo, o que pode caracterizar ingerência legislativa em matéria de competência administrativa.

Embora o dispositivo utilize o termo "poderá", conferindo aparente discricionariedade ao Executivo, a especificação detalhada das entidades e órgãos com os quais deve articular-se configura direcionamento da atividade administrativa, extrapolando a função legislativa de estabelecer diretrizes gerais.

Embora o objetivo seja louvável, o dispositivo vai além das diretrizes gerais, especificando metodologia de organização e parcerias administrativas.

Dessa forma, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

#### Alteração do art. 2º:

"Art. 2º A organização das atividades alusivas à Semana da Enfermagem poderá ser realizada em conjunto com entidades representativas da categoria, instituições de ensino, conselhos profissionais e outras entidades afins."



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Tal correção visa observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, <u>desde que atendida a recomendação acima</u>, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 339/2025, de autoria do Vereador Rodrigo do Posto.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 24 de junho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido Procurador Geral